

PROJETO DE LEI Nº 697 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29 / 09 / 20 20

1º Secretário

Autoriza os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás a alienarem a seus integrantes as armas de fogo de porte, por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de suas aposentadorias ou transferências para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás autorizados a alienarem a seus integrantes as armas de fogo, de porte, por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de suas aposentadorias ou transferências para a inatividade.

§ 1º Nos termos desta Lei, entendem-se por órgãos estaduais da segurança pública:

- I - Polícia Militar;
- II - Corpo de Bombeiros Militar;
- III - Polícia Civil;
- IV - Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
- V - Diretoria Geral de Administração Penitenciária.

§ 2º Os recursos provenientes da alienação prevista nesta Lei serão destinados aos fundos próprios de reaparelhamento dos respectivos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 2º A alienação de arma de fogo de que trata esta Lei somente se aplica aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que, ao tempo das suas aposentadorias ou transferências para a inatividade, possuam autorização para posse e porte de arma de fogo, nos termos da legislação federal.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará a alienação das armas de fogo de que trata esta Lei, garantida a alienação pelo valor original de aquisição da arma pela Administração Pública, livre de incidência de tributos e atualização

monetária.

Parágrafo único. Ao adquirente será facultado o parcelamento do valor, obedecido o teto da margem de consignação a que faz jus o servidor público ou militar estadual, podendo as parcelas serem descontadas mensalmente de seus proventos.

Art. 4º A arma de fogo adquirida nos termos da presente Lei, bem como suas peças e partes, são inalienáveis, sendo vedado ao adquirente a transmissão de sua posse ou propriedade.

§ 1º Caso o adquirente venha a alienar, a qualquer título, a arma de fogo, suas partes ou peças, deverá ressarcir ao órgão de origem pelo valor de avaliação da arma, sem prejuízo do recolhimento da arma por violação da cláusula de inalienabilidade e demais sanções cabíveis.

§ 2º Os herdeiros ficam obrigados a restituir a arma de fogo, suas partes e peças, ao órgão estadual de segurança pública alienante, por ocasião do falecimento do integrante adquirente.

§ 3º Ocorrendo extravio, roubo, furto ou qualquer outra circunstância que implique na perda da posse ou do domínio da arma de fogo, o integrante do órgão de segurança pública adquirente fará o registro da ocorrência policial e comunicará imediatamente a unidade responsável pela gestão de armas de fogo do órgão de segurança pública alienante.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto de lei objetiva autorizar os órgãos estaduais de segurança pública alienarem a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade. Alienação que se dará pelo valor original de aquisição da arma pela Administração Pública, livre de incidência de tributos e atualização monetária.

As atividades desenvolvidas pelos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública por vezes colocam suas vidas em risco. Diariamente, esses servidores, por combaterem a criminalidade, recebem ameaças, sendo inclusive alvos de atos violentos. Ocorre que, com a aposentadoria ou a transferência para a reserva, os riscos inerentes à atividade policial não cessam. Permanece a possibilidade de retaliação por parte de criminosos que tiveram suas ações delituosas cessadas pela atuação desses servidores e militares ao longo de suas carreiras.

Outro ponto importante a ser destacado na proposição está em seu caráter social, vez que é comum que os policiais ou membros da segurança pública, em razão das longas exigências do Estatuto do Desarmamento, tenham problemas burocráticos na hora de adquirir uma arma de fogo. Acrescenta-se a isso o alto custo envolvido na compra de tais bens, fator que dificulta e, em muitos casos, coloca essa aquisição fora da realidade financeira do servidor e do militar.

Trata-se, portanto, de medida de justiça possibilitar ao membro das forças de segurança aposentado ou da reserva adquirir arma de fogo por meios mais acessíveis, com possibilidade de parcelamento e desconto em contracheque.

Vale ressaltar que o Estado se beneficia dessa medida, vez que economizará valores oriundos da alienação do armamento utilizado por seus integrantes, bem como, angariará recursos que possibilitarão a renovação e atualização dos modelos do armamento disponível nas instituições, uma vez que haverá um ciclo de inclusão e descarga de material.

Destaca-se, finalmente, que a presente medida, além de todos os benefícios elencados em linhas pretéritas, servirá como um estímulo para que os

integrantes das forças de segurança conservem melhor seus armamentos e o patrimônio do Estado.

Por essas razões, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.

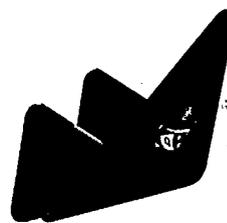


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004380

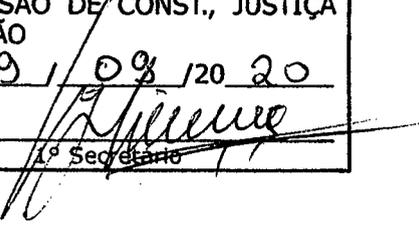


Autuação: 29/09/2020
Projeto: 697 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS A ALIENAREM A SEUS INTEGRANTES AS ARMAS DE FOGO DE PORTE, POR ELES UTILIZADAS QUANDO EM SERVIÇO ATIVO, POR OCASIÃO DE SUAS APOSENTADORIAS OU TRANSFERÊNCIAS PARA INATIVIDADE.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 697 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 29 / 09 / 20 20

1º Secretário

Autoriza os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás a alienarem a seus integrantes as armas de fogo de porte, por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de suas aposentadorias ou transferências para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás autorizados a alienarem a seus integrantes as armas de fogo, de porte, por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de suas aposentadorias ou transferências para a inatividade.

§ 1º Nos termos desta Lei, entendem-se por órgãos estaduais da segurança pública:

- I - Polícia Militar;
- II - Corpo de Bombeiros Militar;
- III - Polícia Civil;
- IV - Superintendência de Polícia Técnico-Científica;
- V - Diretoria Geral de Administração Penitenciária.

§ 2º Os recursos provenientes da alienação prevista nesta Lei serão destinados aos fundos próprios de reaparelhamento dos respectivos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 2º A alienação de arma de fogo de que trata esta Lei somente se aplica aos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que, ao tempo das suas aposentadorias ou transferências para a inatividade, possuam autorização para posse e porte de arma de fogo, nos termos da legislação federal.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará a alienação das armas de fogo de que trata esta Lei, garantida a alienação pelo valor original de aquisição da arma pela Administração Pública, livre de incidência de tributos e atualização

monetária.

Parágrafo único. Ao adquirente será facultado o parcelamento do valor, obedecido o teto da margem de consignação a que faz jus o servidor público ou militar estadual, podendo as parcelas serem descontadas mensalmente de seus proventos.

Art. 4º A arma de fogo adquirida nos termos da presente Lei, bem como suas peças e partes, são inalienáveis, sendo vedado ao adquirente a transmissão de sua posse ou propriedade.

§ 1º Caso o adquirente venha a alienar, a qualquer título, a arma de fogo, suas partes ou peças, deverá ressarcir ao órgão de origem pelo valor de avaliação da arma, sem prejuízo do recolhimento da arma por violação da cláusula de inalienabilidade e demais sanções cabíveis.

§ 2º Os herdeiros ficam obrigados a restituir a arma de fogo, suas partes e peças, ao órgão estadual de segurança pública alienante, por ocasião do falecimento do integrante adquirente.

§ 3º Ocorrendo extravio, roubo, furto ou qualquer outra circunstância que implique na perda da posse ou do domínio da arma de fogo, o integrante do órgão de segurança pública adquirente fará o registro da ocorrência policial e comunicará imediatamente a unidade responsável pela gestão de armas de fogo do órgão de segurança pública alienante.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE SETEMBRO DE 2020.


CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



Justificativa

O presente projeto de lei objetiva autorizar os órgãos estaduais de segurança pública alienarem a seus integrantes, as armas de fogo de porte por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade. Alienação que se dará pelo valor original de aquisição da arma pela Administração Pública, livre de incidência de tributos e atualização monetária.

As atividades desenvolvidas pelos integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública por vezes colocam suas vidas em risco. Diariamente, esses servidores, por combaterem a criminalidade, recebem ameaças, sendo inclusive alvos de atos violentos. Ocorre que, com a aposentadoria ou a transferência para a reserva, os riscos inerentes à atividade policial não cessam. Permanece a possibilidade de retaliação por parte de criminosos que tiveram suas ações delituosas cessadas pela atuação desses servidores e militares ao longo de suas carreiras.

Outro ponto importante a ser destacado na proposição está em seu caráter social, vez que é comum que os policiais ou membros da segurança pública, em razão das longas exigências do Estatuto do Desarmamento, tenham problemas burocráticos na hora de adquirir uma arma de fogo. Acrescenta-se a isso o alto custo envolvido na compra de tais bens, fator que dificulta e, em muitos casos, coloca essa aquisição fora da realidade financeira do servidor e do militar.

Trata-se, portanto, de medida de justiça possibilitar ao membro das forças de segurança aposentado ou da reserva adquirir arma de fogo por meios mais acessíveis, com possibilidade de parcelamento e desconto em contracheque.

Vale ressaltar que o Estado se beneficia dessa medida, vez que economizará valores oriundos da alienação do armamento utilizado por seus integrantes, bem como, angariará recursos que possibilitarão a renovação e atualização dos modelos do armamento disponível nas instituições, uma vez que haverá um ciclo de inclusão e descarga de material.

Destaca-se, finalmente, que a presente medida, além de todos os benefícios elencados em linhas pretéritas, servirá como um estímulo para que os

integrantes das forças de segurança conservem melhor seus armamentos e o patrimônio do Estado.

Por essas razões, peço aos nobres colegas de Parlamento a aprovação deste Projeto de Lei.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual